

Lavagem de dinheiro – restituição de numerário apreendido

*Paulo Dias de Moura Ribeiro*¹

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

Honrou-me o Desembargador Marco Antonio Marques da Silva com pedido de um artigo sobre algum tema de processo penal que eu tivesse enfrentado aqui no Superior Tribunal de Justiça.

Debruçando-me sobre o pedido, que não poderia deixar de atender, resolvi lembrar um caso que me pareceu merecer destaque pela originalidade do tema versado dentre outros tantos recursos que foram apreciados pela 5ª Turma de Direito Criminal do Superior Tribunal de Justiça.

Por isso, me animei a trazer ao leitor o Recurso Especial a seguir destacado porque ele, ao meu sentir, tem o sabor da originalidade que incentiva o debate e a consideração.

Segue o caso:

RECURSO ESPECIAL. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. APREENSÃO DE VALORES. TÉRMINO DAS INVESTIGAÇÕES. DECURSO DE MAIS DE 8 (OITO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU DE QUALQUER PESSOA INDICIADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RESTITUIÇÃO DO NUMERÁRIO. RECURSO PROVIDO.

1. A manutenção da apreensão de valores efetivada no inquérito policial, após ultrapassados mais de 8 (oito) anos sem nenhum indiciamento ou instauração de ação penal pela prática de qualquer crime, revela manifesta ofensa ao princípio da razoabilidade, situação que não pode ser tolerada pelo Poder Judiciário.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.255.321/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 3/2/2014)

A hipótese que veio ao exame do Superior Tribunal de Justiça teve início no âmbito da Polícia Federal que investigou uma suposta prática de crimes previstos nas leis 7.492/86 (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), 9.613/98 (Crimes de Lavagem de Dinheiro) e 8.137/90 (Crimes contra a Ordem Tributária), em virtude da apreensão, em 2005, no Aeroporto Internacional de Brasília, de sete malas contendo o valor total, em dinheiro, de R\$ 10.202.690,00, na posse de J.B.R. da S., então Deputado Federal e Presidente de Igreja de Congregação Religiosa.

¹ Pós-doutorando pela Universidade de Lisboa.

Com o tempo e com o término do mandato, o inquérito foi encaminhado em janeiro de 2007 à 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo e ali a instituição religiosa pleiteou a devolução dos valores apreendidos ou a sua substituição por fiança bancária, o que não foi acolhido.

Contra tal decisão, houve interposição de recurso de apelação e o TRF da 3ª Região negou provimento ao inconformismo com a seguinte ementa:

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE NUMERÁRIO APREENDIDO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INQUÉRITO POLICIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. A reprodução, na decisão recorrida, de razões esposadas pelo Supremo Tribunal Federal em pedido anterior, não induz nulidade.

2. Se a investigação ainda não foi encerrada, seria precipitado restituir dinheiro apreendido sob a suspeita de ser objeto de crime de lavagem.

3. Não é de se considerar vencido o prazo a que alude o § 1º do art. 4º da Lei nº 9.613/98, que é de 120 dias, pois ainda se encontram inconclusas as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, em ordem a não se poder iniciar a contagem do lapso temporal (STF, Pleno, Inq.QO 2248/DF, rel. Min. Carlos Britto, j. 25/5/2006, DJU 20/10/2006, p. 49).

4. Se nos autos do incidente de restituição não foi produzida qualquer prova da titularidade do domínio sobre o bem, é de ser indeferido o pedido inicial.

5. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, “se a constrição que a Lei Antilavagem franqueia é de molde a impedir tal inserção retroalimentadora de ilícitos, além de possibilitar uma mais desembaraçada investigação quanto à procedência das coisas, então é de se indeferir a pretendida substituição, por imóveis, do numerário apreendido. Por identidade de razões, deve ser indeferido o pedido de substituição do dinheiro apreendido por fiança bancária, que nada mais é do que outra espécie de caução.

Sobrevieram embargos de declaração que acabaram rejeitados.

Seguiu-se a manifestação do Recurso Especial que sustentou a liberação do valor apreendido, devidamente corrigido, pelos argumentos de nulidade e diante do decurso do prazo da cautela concedida.

A Subprocuradoria-Geral posicionou-se contrariamente ao inconformismo.

O Min. Jorge Mussi, em extenso e bem elaborado voto, firmou a tese da não liberação do valor, nos seguintes termos:

O Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Mussi (Relator):

Busca-se no presente apelo especial a liberação de valores apreendidos, em caráter cautelar, em sede de inquérito policial que apura a suposta prática de crimes contra a ordem tributária e de lavagem de

dinheiro, seja em virtude de nulidades apontadas pela recorrente ou porque ultimado o prazo para o levantamento da medida cautelar, cuja contagem se iniciaria com a sua efetivação, sem o oferecimento de denúncia.

O inconformismo, porém, não reúne condições de admissibilidade. Inicialmente, no tocante à aventada ofensa ao disposto nos arts. 4º, 84 e 240 do Código de Processo Penal, extrai-se do acórdão recorrido que as referidas matérias não foram sequer ventiladas perante o Tribunal a quo.

Com efeito, da leitura do recurso de apelação, verifica-se que a defesa limitou-se, naquele momento, a registrar a origem lícita do número apreendido e o esgotamento do prazo de manutenção da medida de apreensão, nada mencionando quanto às nulidades argüidas nas razões do presente recurso especial.

Registre-se, ainda, que os embargos de declaração opostos buscaram, tão-somente, o esclarecimento do entendimento adotado pela Corte recorrida quanto a definição do termo inicial para a contagem do referido prazo, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei 9.613/1998.

Logo, não havendo manifestação, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto aos temas aludidos, resta inviabilizado o exame do especial por este Sodalício, pois ausente o indispensável requisito do prequestionamento. Incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, que dispõem, litteris:

Súmula n. 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula n. 356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Com essa mesma orientação, os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. SEGURO-DESEMPREGO. PRINCÍPIO DA SIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DOS VERBETES N. 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. ESTADO DE NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– Ausente o prequestionamento das questões suscitadas, inviabilizado o exame do apelo nobre, a teor dos verbetes n. 282 e 356 da Súmula do STF.

– O reconhecimento do estado de necessidade demandaria o reexame do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 196.825/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 22/3/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 45 DA LEI N. 11.343/2006. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O recurso especial está pautado na alegação de negativa de vigência ao art. 45 da Lei n. 11.343/2006, pleiteando-se, em suma, que a tipificação da conduta atribuída ao recorrente – tráfico ilícito de drogas – seja desclassificada para a situação de simples dependência.

2. Nota-se, de plano, que a questão veiculada no apelo nobre não foi apreciada pelo Tribunal de origem, e o agravante nem mesmo opôs Embargos de Declaração para que o requisito do prequestionamento fosse preenchido. Incidem, portanto, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 260.237/BA, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 26/2/2013, DJe 5/3/2013)

De outra parte, no tocante à suposta afronta ao art. 4º, caput e § 1º, da Lei 9.613/1998, vale transcrever os fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo para indeferir o pedido de liberação dos valores confiscados, in verbis:

Note-se que tem inteira pertinência a fundamentação lançada no acórdão supramencionado, pois enquanto perdurarem as investigações, duas afirmações podem ser feitas: a) seria precipitado devolver à circulação dinheiro que pode ter origem ilícita; b) não é de considerar sequer iniciado o prazo previsto no § 1º do artigo 4º da Lei n. 9.613/1998.

Acrescente-se, ainda, um outro fundamento, suficiente por si só para conduzir ao indeferimento do pleito: não há, nestes autos, qualquer prova de que a recorrente seja titular do numerário cuja liberação pretende. [...]

Por fim, aduz-se que, para deferir-se, o pedido de restituição esta Turma haveria de proclamar a licitude da origem do dinheiro apreendido, ou seja, estar-se-ia selando o destino do inquérito policial, que haveria de ser, necessariamente, trancado ou arquivado.

Em outras palavras, estar-se-ia, em um pedido de restituição, realizando um juízo acerca da própria legalidade da conduta investigada. (fls. 252 e 253)

Conforme se infere do trecho transcrito, três foram as razões adotadas pelo Tribunal recorrido para negar o pleito de restituição do numerário apreendido: a incerteza quanto à origem lícita dos valores, o não implemento do prazo legal do art. 4º, § 1º da Lei 9.613/1998, cujo cômputo, aliás, sequer teria se iniciado e a ausência de comprovação de que a Instituição Religiosa recorrente seria a titular do dinheiro.

Nas razões do presente recurso especial, contudo, a par das nulidades já referidas, a recorrente somente ataca um dos fundamentos do aresto impugnado, afirmando que o prazo de 120 dias para o levantamento das medidas assecuratórias aplicável na hipótese de a ação penal não ser iniciada tempestivamente é contado a partir da efetivação da apreensão e, portanto, já teria sido extrapolado no caso.

Vale dizer, deixou a recorrente de atacar outros dois fundamentos que, por si sós, se mostram suficientes à manutenção da conclusão pela impossibilidade de restituição dos valores a que chegou a Corte

de origem, circunstância que impõe, à toda evidência, a inadmissão do recurso, também nesse ponto, em razão do óbice a que alude o enunciado sumular 283 da Corte Suprema, litteris:

Súmula 283. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Adotando tal entendimento, confira-se os julgados a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECRETAÇÃO, NA ORIGEM, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO A PARTE DAS QUESTÕES SUSCITADAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS N. 282 E N. 283 DA SÚMULA DO STF. LEVANTAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO DECRETADA (CPP, ARTIGO 131, INCISO III), SEM PREJUÍZO DE QUE A MEDIDA SEJA REQUERIDA PERANTE O JUÍZO CÍVEL. MEDIDA JÁ DECRETADA NO JUÍZO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. A única questão efetivamente prequestionada se refere à interpretação e à aplicação do art. 131, inciso III, do CPP.

2. As demais questões, pelo menos tal como suscitadas pelo ora agravante (art. 524 do Código Civil de 1916 – Lei 3.071/1916 –, do art. 91, II, b, do Código Penal, e do art. 141 do Código de Processo Penal), não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, nem objeto de embargos de declaração, do que resulta, no ponto, a ausência do indispensável prequestionamento (Enunciado 282 da Súmula do STF).

3. O recurso, de qualquer modo, não merece prosperar, ainda que com relação ao artigo 131, inciso III, do CPP.

4. No recurso especial, alega-se, expressamente, que a medida cautelar em discussão não objetiva resguardar “futura ação de reparação de dano, mas, sim”, a “restituição do produto ou provento do delito” (fls. 504 – grifos nossos).

5. No caso, o Tribunal de origem decidiu no sentido de que o imóvel objeto da medida constritiva foi adquirido “com os proventos” do crime, mas que, nessa situação, não se poderia falar em “restituição ou devolução de bens” (fls. 498).

6. Ocorre que esse fundamento, certo ou não, é suficiente para se indeferir a medida, e, embora devesse, não foi devidamente impugnado nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência, no caso, e por analogia, do enunciado 283 da Súmula do STF.

7. Cabia ao ora agravante desenvolver a argumentação pertinente, demonstrando que a situação dos autos caracteriza, sim, situação em que é possível o pedido de restituição ou de devolução de bens, o que não ocorreu.

8. Acrescente-se que, de acordo com as informações constantes dos autos, o imóvel já está sendo assegurado por medida cautelar determinada no Cível, não havendo a demonstração de prejuízo concreto no levantamento do sequestro que havia sido determinado no curso do processo penal.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 692.730/RJ, Relator Ministro CELSO LIMONGI (DESEM-BARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 20/9/2010)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONSUNÇÃO. SÚMULA 283 DO STF. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA.

I - Não se conhece do recurso especial quando o v. acórdão recorrido apresenta fundamento suficiente não impugnado (Súmula 283 – STF). [...].

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 1053714/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 6/4/2009)

Registre-se que tal ocorre porque faltaria à recorrente, no caso em tela, interesse em recorrer – requisito de admissibilidade dos recursos – sob a perspectiva da utilidade prática de eventual provimento jurisdicional, pois independentemente da posição adotada por esta Corte Superior quanto ao termo inicial do lapso previsto no art. 4º, § 1º, da Lei 9.613/1998, isso em nada alteraria a solução dada à controvérsia na instância ordinária, sobretudo em face da devolutividade limitada do especial.

Nessa linha, vale reproduzir a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes, in verbis:

O mesmo critério de aferição da utilidade prática leva a concluir pela inadmissibilidade do recurso em que as razões de impugnação só se relacionam com um dos fundamentos da decisão impugnada, quando os outros sejam bastantes para justificá-la. Com efeito, ainda que conhecido e provido o recurso, a conclusão da decisão impugnada subsistiria pelos outros fundamentos, não produzindo o recurso qualquer vantagem prática. (Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. 6ª ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 72).

Em complemento, assim dissertou Bruno Jorge Costa Barreto:

O recurso especial deve ser rejeitado se não abranger todos os fundamentos da decisão recorrida. Diferente de uma apelação, no recurso especial não se devolve à Corte Superior todas as questões debatidas no processo, mas apenas aquelas que foram efetivamente impugnadas. Por isso, qualquer fundamento do acórdão que seja capaz de manter a decisão deve ser atacado. A Súmula 283 do STF, aplicável ao recurso especial, dispõe que ‘é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles’. Mais de um fundamento não se confunde com mais de um tema jurídico. Havendo mais de um tema jurídico, é possível a interposição do recurso para atacar apenas um deles.

Existindo dois fundamentos e um tema jurídico, o recurso deve alcançar todos os fundamentos. [...] (Recurso especial criminal. Leme: Editora J. H. Mizuno, 2009, p. 47 e 48)

Registre-se, por fim, que até se poderia admitir que a dúvida acerca da origem lícita do quantum apreendido sucumbiria ao eventual reconhecimento de que já esgotado o prazo legal para o oferecimento da denúncia, ao raciocínio que, nesse caso, ante à aparente inércia do órgão ministerial, deveria se presumir a licitude dos valores.

Nessa hipótese, a tese recursal referente ao descumprimento do prazo do art. 4º, § 1º, da Lei 9.613/98 conteria ataque implícito ao fundamento pertinente à afirmada incerteza quanto à origem do objeto da apreensão.

Ocorre, porém, que se mantém robusto o óbice à devolução da quantia apreendida, apontado pela Corte Regional, relacionado à ausência de comprovação de que a recorrente seria a proprietária legal do dinheiro, até porque, vale lembrar, o montante fora apreendido na posse de pessoa física.

Restando, portanto, inatingido ao menos um fundamento (se correto ou não, pouco importa neste momento processual) capaz de, isoladamente, resguardar o entendimento do Tribunal a quo acerca da questão de fundo veiculada no recurso, inviável se afigura o exame do especial, por ausência de interesse recursal.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial, sem prejuízo de que a parte interessada, diante do decurso do tempo, formule novo pedido de restituição perante o Juízo Federal em que tramita o inquérito respectivo.

É o voto.

O Min. Marco Aurélio Bellizze pediu vista e lançou voto contrário ao posicionamento adotado pelo Min. Jorge Mussi, com os fortes argumentos que a seguir são alinhavados:

Para melhor exame, pedi vista dos autos.

Conforme relatado, foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática de crimes previstos nas Leis nºs 7.492/86 (crimes contra o sistema financeiro nacional), 9.613/98 (crimes de “lavagem” de dinheiro) e 8.137/90 (crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo), tendo em vista a apreensão da quantia de R\$ 10.202.690,00 (dez milhões, duzentos e dois mil seiscentos e noventa reais), a qual estava acondicionada em 7 (sete) malas que foram encontradas em aeronave particular, no Aeroporto Internacional de Brasília, na posse de João Batista Ramos Silveira, então Deputado Federal e Presidente da Igreja Universal do Reino de Deus, além de outros bispos. No presente recurso, a recorrente pleiteia a liberação do valor apreendido, seja porque ultrapassado o prazo previsto no art. 4º, § 1º, da Lei de Lavagem de Dinheiro, atualmente revogado pela Lei nº 12.683/2012, o qual estabelecia que “as medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência”, seja em razão de diversas nulidades apontadas no tocante à condução do inquérito policial.

Em relação às aludidas nulidades, acompanho o eminente Ministro Relator acerca do não conhecimento do presente recurso, porquanto a questão nem sequer foi suscitada perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faltando, assim, o requisito indispensável do prequestionamento.

Passo, então, à análise do pedido de restituição do numerário em razão do tempo transcorrido desde a efetivação da apreensão,

violando, segundo a recorrente, o disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.613/98.

Conforme relatado, o Ministro Jorge Mussi entendeu incidir a Súmula nº 283/STF, tendo em vista que, embora o Tribunal de origem tenha adotado três fundamentos para negar o pedido de restituição do valor apreendido, a recorrente somente atacou “um dos fundamentos do aresto impugnado, afirmando que o prazo de 120 dias para o levantamento das medidas assecuratórias aplicável na hipótese de ação penal não ser iniciada tempestivamente é contado a partir da efetivação da apreensão e, portanto, já teria extrapolado no caso”, permanecendo, portanto, incólumes os fundamentos concernentes à incerteza acerca da origem lícita dos valores, bem como em relação à ausência de comprovação de que a Instituição Religiosa recorrente seria a titular do dinheiro.

Aduziu Sua Ex^a., ainda, que mesmo que se reconheça que a tese recursal contenha “ataque implícito ao fundamento pertinente à afirmada incerteza quanto à origem do objeto da apreensão”, mantém-se “robusto o óbice à devolução da quantia apreendida, apontado pela Corte Regional, relacionado à ausência de comprovação de que a recorrente seria a proprietária legal do dinheiro, até porque, vale lembrar, o montante fora apreendido na posse de pessoa física”.

Nesse ponto, com a devida vênia, discordo do eminente Ministro Relator pelas razões que passo a consignar.

De início, entendo que não se aplica ao caso o enunciado no 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, da leitura das razões do recurso especial, verifica-se que a recorrente não só alegou a questão acerca do transcurso do prazo para a liberação do dinheiro, mas, também consignou que o numerário era proveniente da arrecadação de doações dos fiéis para a Igreja Universal do Reino de Deus, valores, portanto, em tese, lícitos e de sua propriedade.

Confira-se trechos da petição do recurso especial que demonstram essa assertiva:

A recorrente, desde o fatídico 11.07.05, encontra-se privada dos seus bens de que foi vitimada em medida de apreensão da Polícia Federal por suposição de crime de lavagem de dinheiro.

[...].

Os valores apreendidos, como amplamente já demonstrado nos autos, representam o resultado de campanha litúrgica da Igreja Universal do Reino de Deus, que comemorava o seu aniversário de 28 anos de consolidação institucional e missionária.

O Presidente da Instituição, o então Deputado Federal João Batista Ramos da Silva foi coercitivamente conduzido ao Distrito Policial no DF, lá prestando declarações e termo de apreensão, munido de documentos de legitimação sobre o numerário, tais como: a) Procuração e declaração para portar valores; b) Ata e Estatuto da Igreja; c) Declaração de origem e destino dos valores com plano de vôo nacional.

Ato contínuo, o Delegado de Polícia resolveu instaurar inquérito policial contra o Deputado Federal, sendo certo que a Igreja Uni-

versal figuraria como terceira interessada em reaver os seus valores legítimos.

Em sua gênese, após instauração de IPL, o feito foi distribuído ao Supremo Tribunal Federal, isso em razão da prerrogativa de função do então parlamentar João Batista Ramos da Silva, presidente da Instituição Religiosa requerente titular dos valores apreendidos.

De certo que naquela feita houve requerimento de liberação dos valores lançados à Suprema Corte, mas com fundamento na farta comprovação da origem, (o que não se faz nesta Corte por importar no reexame de acervo probatório), [...]

[...]

Assim, baixados os autos à 1ª Instância da Justiça Federal, a Recorrente, como que por impulso natural e necessidade de obter o seu numerário de volta, postulou pela devolução da posse que lhe foi esbulhada pela ação policial sem causa madura, e o fez agora forte no art. 4º, caput, 1º, da L. Especial, dirigindo-se, desta feita, ao Exmo. Juízo da 6ª Vara Criminal em SP.

[...]

Formado o expediente federal e irressignada a pessoa jurídica titular dos valores apreendidos há mais de 4 anos sem que o inquérito expulsasse causa madura já bastante subvertida, foi desatendida a lei federal no que garante a devolução dos valores perante o esgotamento do prazo de 120 dias da apreensão, sem prejuízo de já haver comprovada a origem (outro fundamento de que se reveste a recorrente).

[...]

Nota-se que o próprio Delegado confessou, para o total enfraquecimento da midiática apreensão que nenhuma prova de proveniência ilícita em relação à origem e destino dos valores possuía em mãos, tampouco de um crime meio para efetuar um verdadeiro confisco na propriedade da Entidade Religiosa.

[...]

O Delegado de Polícia, amparado de fragílissima e não sem razão desvalorada ‘denúncia anônima’, procedeu com sensacionalíssima apreensão do numerário oriundo de ofertas e doações para a Igreja Universal, sem observância ao rito do artigo 240 do CPP, [...]

[...]

No caso em exame, a revelar a contundência da ilegalidade, a pessoa física estava fartamente acompanhada de documentação idônea da Entidade [recorrente] que representava como Presidente, tanto é verdade que no Estado de Minas Gerais, de posse dos elementos de legitimidade para portar a espécie, o Delegado liberou in loco.

[...].

Nesse mérito, em relação à razoabilidade ou proporcionalidade, a Entidade Religiosa, de maneira incontestável, agiu em seu favor.

Note-se que ofereceu, diferentemente do que havia feito no Colendo STF, fiança bancária com prazo indeterminado.

Assim, constata-se que em toda a petição do recurso especial a recorrente sempre sustentou a origem e propriedade dos valores

apreendidos, provenientes de doações de campanha litúrgica da Igreja Universal do Reino de Deus, em comemoração ao seu aniversário de 28 anos de consolidação institucional e missionária, não sendo a hipótese, a meu juízo, de aplicação da Súmula 283/STF.

No particular, entendo que não há nenhuma controvérsia em relação à titularidade do dinheiro apreendido.

Ora, a posse de bem móvel faz presumir, ao menos de forma relativa, a sua propriedade, que se transmite com a simples tradição. Na hipótese, o dinheiro foi apreendido na posse de João Batista Ramos Silveira, que desde o momento da apreensão dos valores pela Polícia Federal afirmou categoricamente que portava o numerário na condição de Presidente da Igreja Universal do Reino de Deus, sendo desta instituição religiosa a titularidade do dinheiro, proveniente, como já dito, de doações de fiéis.

Além disso, não houve nenhuma impugnação, por terceiros, em relação à propriedade dos valores apreendidos, valendo ressaltar que a recorrente vem tentando obter a restituição da quantia desde a sua apreensão, em julho de 2005, tendo, inclusive, oferecido fiança bancária.

Não se pode olvidar que a suposta origem do dinheiro, proveniente de doações de fiéis da Igreja Universal, revela-se de difícil comprovação por meio documental. Porém, no caso, pelas circunstâncias em que foram apreendidos os valores, bem como pela declaração de quem detinha a sua posse, somado ao fato de inexistir qualquer impugnação acerca da propriedade do numerário, a única conclusão possível é a de que, realmente, os valores pertencem à recorrente.

Por essas razões, a meu sentir, não há que se falar em ausência de comprovação da titularidade dos bens, impondo-se registrar, ademais, que caberia ao Ministério Público Federal comprovar a origem ilícita dos valores, o que não ocorreu na espécie, mesmo após considerável tempo de investigação.

Aliás, é justamente em razão desse último fundamento que entendo que o caso em exame prescinde da análise acerca de eventual violação ao art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.613/98, atualmente revogado pela Lei nº 12.683/2012, o qual fixava o prazo de 120 (cento e vinte) dias para ser iniciada a ação penal, sob pena de levantamento das medidas assecuratórias.

Com efeito, a apreensão dos valores ocorreu em 11 de julho de 2005, isto é, há mais de 8 (oito) anos, não tendo sido oferecida, até o presente momento, denúncia pelo Ministério Público Federal, tampouco qualquer pessoa foi indiciada no inquérito policial instaurado.

Vale destacar que, conforme informações juntadas às fls. 517/539, em 27 de julho de 2012, as investigações se encerraram, constando na conclusão do relatório da Polícia Federal o seguinte excerto (fl. 534): (...). Entendo que não restou claro a prática dos crimes de lavagem de dinheiro ou mesmo evasão de divisas. Ainda que ilógica a prática de reunir vultosos recursos de doações de fiéis de cidades no Norte do país para depositá-los em São Paulo, tal fato, por si só, não é crime. Diante da conclusão das investigações e por entender não haver outra providência a ser tomada dou por encerrada a presente investigação

e determino o encaminhamento do feito ao Ministério Público Federal para análise e deliberação a respeito e de lá para a Justiça Federal para decisão final.

O Procurador da República, por sua vez, em 11 de março de 2013, determinou a restituição dos autos à Polícia Federal, por 90 (noventa) dias, “para intimação e oitiva do atual presidente da Igreja Universal do Reino de Deus no sentido de esclarecer se o numerário apreendido nos autos foi restituído em eventual decisão de segunda instância ou eventualmente caucionado por bens imóveis”.

Ora, diante da última e inusitada “diligência” solicitada pelo Ministério Público Federal, conclui-se que não há nenhuma outra medida a ser tomada no bojo da investigação, a qual durou mais de 8 (oito) anos sem indiciar um único indivíduo.

No pormenor, vale ressaltar que o art. 16 do Código de Processo Penal determina que o “Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia”, situação, contudo, não ocorrida na espécie, porquanto a solicitação de retorno dos autos a fim de verificar se os valores foram restituídos ou caucionados em nada serviria para ensejar eventual oferecimento de denúncia após a efetivação da diligência.

Dessa forma, ficam superados os fundamentos do acórdão recorrido no sentido de ser precipitado restituir o dinheiro antes da investigação ser encerrada, bem como de que a medida constritiva possibilitaria “uma mais desembaraçada investigação quanto à procedência das coisas” (fl. 255), não existindo mais, portanto, razão para a manutenção da apreensão dos valores.

Registre-se que a recorrente informou na origem, em 25 de abril de 2013, que os valores não foram restituídos até o presente momento, tampouco substituídos por bens imóveis ou fiança bancária, estando o feito com vista ao MPF desde 8 de maio de 2013, inexplicavelmente, sem qualquer outra manifestação.

Merece registro a atuação do Ministério Público e do Juiz Federal após a conclusão do inquérito policial, revelando inexplicável demora em caminhar para o desfecho do procedimento investigativo, seja com a propositura de ação penal ou com o arquivamento do inquérito e devolução dos valores apreendidos por tempo irrazoável.

Assim, a manutenção da medida constritiva, após ultrapassados mais de 8 (oito) anos sem nenhum indiciamento ou instauração de ação penal pela prática de qualquer crime, revela manifesta ofensa ao princípio da razoabilidade, situação que não pode ser tolerada pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, esta Corte já decidiu:

A – Bens, direitos ou valores (ocultação). Medidas assecuratórias (decretação). Valores em contas bancárias (indisponibilidade). Ajuizamento da ação penal (prazo). Levantamento do sequestro (caso).

1. Poderá o juiz, no curso do inquérito ou da ação penal, decretar a apreensão ou o sequestro de bens, direitos ou valores do acusado, di-lo o art. 4º, caput, da Lei nº 9.613/98.

2. *Ocorre, porém, que tais medidas assecuratórias serão levantadas se a ação penal não for intentada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência, conforme dispõe o § 1º do referido artigo.*

3. *Ora, no caso presente, lá se vão, já que data de 22.3.07 o ato em questão, quase três anos sem nenhum sinal da ação penal. Se lá se vão quase três anos, já se vai, evidentemente, tempo demais, contrariamente à lei, é claro, contrariamente, até, ao princípio da razoabilidade.*

4. *Recurso ordinário em mandado de segurança provido a fim de se levantar o sequestro recaído sobre os bens dos recorrentes.*

(RMS nº 27.230/RJ, Relator o Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJE 24/5/2010)

B – PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA REALIZADA HÁ MAIS DE SETE ANOS. RAZOABILIDADE.

I – A medida de busca e apreensão atende, no presente caso, aos requisitos legais que disciplinam sua realização (art. 240 e seguintes do CPP). Contudo, há que se reconhecer que a medida excede prazo de duração recomendável, pois realizada há mais de 7 (sete) anos, sendo que não foi deflagrada, até o presente momento, ação penal referente aos fatos em apuração.

II – O princípio da razoabilidade, vetor constitucional, embora implícito no texto magno, recomenda que situações como a presente não sejam chanceladas pelo Poder Judiciário, pois se mostram desarrazoadas e divergentes do Estado de Direito.

Recurso ordinário provido.

(RMS nº 21.453/DF, Relator o Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 4/6/2007)

Nessas hipóteses, a ilegalidade é tão evidente que esta Corte tem entendido, inclusive, pela possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício, para liberação dos bens apreendidos, a despeito de não se tratar de ofensa direta à liberdade de locomoção do indivíduo, em razão do manifesto constrangimento ilegal. A propósito:

A – RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. BUSCA E APREENSÃO. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 9.613/98. INAPLICABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. *Não há falar em infringência ao art. 4º, § 1º, da Lei 9.613/98, uma vez que o magistrado não estaria adstrito a determinar a constrição com base na Lei que trata tão somente de um dos delitos em apuração, não se sujeitando, portanto, ao prazo nela previsto para levantamento da medida.*

2. *Realizada a constrição dos bens em 22.8.2003, o oferecimento da denúncia depois de transcorrido mais de sete anos do bloqueio, sem previsão para o término do processo, configura constrangimento ilegal a determinar a concessão de habeas corpus de ofício para liberação dos bens apreendidos. Precedentes.*

3. *Recurso especial ao qual se nega provimento.* Habeas corpus concedido de ofício para determinar a liberação dos bens apreendidos, mediante a nomeação de seu legítimo proprietário como depositário. (REsp nº 865.163/CE, Relator o Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/7/2011)

B – HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. SEQUESTRO DE BENS IMÓVEIS E BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. MEDIDA DECRETADA HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. RAZOABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO VERIFICADO. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. *Conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, o trancamento de inquérito policial pela via estreita do habeas corpus é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de valoração probatória, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas não evidenciadas na hipótese. Precedentes.*

2. *Nos termos do art. 4º da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, poderá decretar, no curso de inquérito policial, o sequestro de bens, direitos ou valores do investigado. Conforme o § 1º do mesmo artigo, essas medidas assecuratórias serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias.*

3. Segundo já decidiu este Superior Tribunal de Justiça, o atraso no encerramento das diligências deve ser analisado conforme as peculiaridades de cada procedimento.

4. No caso, não tendo sido proposta, até o presente momento, a ação penal em desfavor do Paciente, mostram-se impreteríveis o levantamento do sequestro e o desbloqueio das contas bancárias, porquanto ultrapassados os limites da razoabilidade. Precedentes.

5. *Ordem parcialmente concedida, a fim de determinar o levantamento do sequestro recaído sobre os bens imóveis que estejam em nome das empresas SEGURANÇA INDUSTRIAL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e ORION MILÊNIO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A e das pessoas de ELIZABETH TRANCOSO PEREIRA e FRANCO CECCHINE BRUNI NETO, bem como o desbloqueio dos ativos financeiros que estejam em seus nomes, ressalvada a possibilidade de nova decretação das medidas assecuratórias, desde que fundada em novas evidências da prática do crime. (HC nº 144.407/RJ, Relatora a Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28/6/2011).*

Por fim, conquanto nos precedentes indicados acima tenha sido nomeado o proprietário do bem como fiel depositário, a fim de resguardar eventual aplicação de pena de perdimento, entendo que a solução apontada não se aplica ao presente caso.

Isso porque, ao contrário dos referidos julgados, na hipótese, não houve sequer o oferecimento de denúncia contra qualquer pessoa, valendo ressaltar, inclusive, que embora já tenha sido concluído o inquérito policial, nenhuma pessoa foi indiciada, mesmo passado todo o tempo transcorrido desde a apreensão dos valores.

Por esses motivos, não se mostra razoável condicionar a liberação do numerário apreendido à nomeação da recorrente como fiel depositária ou exigir-lhe fiança bancária, sob pena de perpetuação da manifesta ilegalidade.

Registre-se, por oportuno, que, caso sejam apurados novos fatos que porventura resultem em eventual ação penal, nada impede que o Ministério Público requeira ao Juízo Criminal a decretação de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores da recorrente que sejam instrumento, produto ou proveito de crimes, conforme estabelece a Lei nº 9.613/98 e o próprio Código de Processo Penal.

Ante o exposto, pedindo vênua ao eminente Ministro Jorge Mussi, conheço em parte do presente recurso especial e, na parte conhecida, dou provimento ao apelo para determinar a liberação à recorrente dos valores apreendidos nos autos do inquérito policial de que aqui se cuida.

É o voto.

Diante de tão relevantes e firmes argumentos sopesados nos dois votos destacados, vi-me obrigado a pedir vista dos autos para melhor examinar e pensar mais detidamente sobre o tema neles versados.

Depois de muito pensar e avaliar, lancei o voto-vista a seguir transcrito, que tomou em linha de consideração a não razoabilidade do prazo de bloqueio do valor apreendido, notadamente porque, diante do longo tempo decorrido sem oferecimento de denúncia e indiciamento, não se afigurava razoável a manutenção da apreensão do dinheiro, até mesmo pela ausência de prova de má-fé.

Eis o teor do meu voto-vista:

Rendendo minhas homenagens ao eminente Ministro JORGE MUSSI, louvado o brilhantismo do voto que lançou no presente caso, ousou dele divergir para acompanhar o voto proferido pelo Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE.

Como já havia antecipado na sessão passada, a boa-fé se presume, a má-fé se prova.

No presente caso, há 8 anos procura o Ministério Público fazer a prova da origem ilícita do dinheiro apreendido.

Como não sobreveio nesse longo espaço de tempo tal prova, sabendo-se que a lei exige para a permanência da apreensão do dinheiro, o exíguo prazo de 120 dias, de há muito vencidos, caracterizado está o constrangimento ilegal.

Faço constar, também, que não há ilegitimidade na pretensão do levantamento porque dinheiro, bem móvel por excelência, é da propriedade de quem o porta, que o pode transferir pela tradição, pela entrega.

Assim, mesmo que a apreensão tenha sido feita com o presidente da instituição e que agora esta esteja a requerer o levantamento e que não se possa confundir a pessoa física e a jurídica, o certo é que se admite a substituição processual pela cessão do crédito, à falta de impugnação específica, a teor do art. 42, I, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, acompanho o eminente Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE na divergência aberta no sentido de conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, a ele dar provimento para determinar a liberação à recorrente dos valores apreendidos.

É o meu voto.

Diante do teor dos votos, não haverá dúvida para o leitor de que o caso aqui revelado, pela sua originalidade, haverá de despertar melhores comentários e argumentos sobre a decisão que acabou, por maioria de votos, fixando a tese de que não tendo ocorrido formalização de denúncia depois de 8 anos, nada poderia justificar a indisponibilidade do dinheiro apreendido pela Polícia Federal.